



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000518/2008-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.310 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITOS CREDITÓRIOS. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SUCESSOR: BANCO BRADESCO BERJ S.A.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO DE CRÉDITOS EM PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO VERIFICADA. SAPLI. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. OMISSÃO INEXISTENTE

Efetua-se o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência, à vista de cautelar concedida liminarmente para determinar a suspensão da exigibilidade da exação objeto de lançamento, até final julgamento de mérito.

Não há prejuízo quanto à certeza e à liquidez, em caso em que a discussão reporta-se tão somente a questionamentos relativos à base de cálculo objeto de lançamento

Inexistindo no acórdão recorrido discussão quanto ao cumprimento dos os requisitos de certeza e liquidez (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), não se verifica omissão nesse sentido. Ainda assim, qualquer conclusão com base em tais dispositivos legais, redundaria em inovação, não autorizada na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº 1302-001.9992 de 04 de outubro de 2016, desta 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, sob a alegação de que teria havido omissão em sua fundamentação, pois não teria sido justificado o afastamento da aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Embargante sustenta que, tais dispositivos estabelecem que a existência de crédito líquido e certo deve ser demonstrada desde o momento da apresentação da declaração de compensação (PER/DCOMP), sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

Defende que, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.

Com base em tal entendimento sobre as disposições dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN, a Embargante assim concluiu:

- a) de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, a compensação é considerada declarada, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação. E, nos termos do art. 170, do CTN, a compensação de créditos tributários somente está autorizada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, a PER/DCOMP, no momento de sua transmissão, deve apontar créditos líquidos e certos, sob pena de não-homologação da compensação declarada;
- b) a condição acima exposta não foi implementada no presente caso porque no momento da transmissão das PER/DCOMPs não havia créditos líquidos e certos, o que já importaria, por si só, independentemente de qualquer outra constatação, a não-homologação das compensações pleiteadas; e

- c) ainda que sobrevenha decisão administrativa irrecurável reconhecendo os créditos indicados na presente PER/DCOMP, discussão travada em outro processo, esse fato não tem o condão de convalidar de forma retroativa o declarado. Logo, seria necessária a transmissão de nova PER/DCOMP após o "trânsito em julgado" da decisão administrativa proferida no feito correlato, porque aí sim, os créditos gozariam, na proporção em que reconhecidos, dos atributos de certeza e liquidez demandados pela lei.

Por fim, ressaltou a Embargante que, não pretendia alterar o entendimento do acórdão embargado, mas estaria buscando manifestação desse Colegiado sobre esse ponto específico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conforme despacho de admissibilidade os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional são tempestivos.

Na forma relatada, a Embargante alega que teria havido omissão na fundamentação contemplada no Acórdão em questão, pois não teria sido indicado o motivo pelo qual não teriam sido aplicadas ao caso as disposições dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme consignado no voto do acórdão embargado, no que diz respeito à alegação de que as compensações realizadas de 2003 a 2006 estariam corretas e em conformidade com as informações constantes das DIPJs anexadas aos autos (fls. 291 a 800), resumidas em quadros demonstrativos (fls. 73, 74, 264 a 273), a recorrente sustentou que dos R\$229.748.219,14 de prejuízos fiscais compensados, do período de 2004 a 2006, a autoridade teria glosado injustificadamente R\$210.311.791,67, acolhendo apenas o montante de R\$19.436.427,47. As bases negativas compensadas no período de 2003 a 2006, de R\$222.324.632,54, teriam sido integralmente glosadas pela autoridade.

Observa-se que, a DRJ verificou (Comparativo dos Registros dos Saldos de Prejuízos Fiscais Contribuinte e SAPLI, fl. 1.100) que a **recorrente não deduziu as parcelas dos estoques de prejuízos fiscais consumidos nos lançamentos dos PAFs 16561.000003/200893 e 16327.002193/200775, além de não considerar os efeitos, nesses saldos, das cisões parciais ocorridas em 30/09/2000, 10/03/2004, 01/11/2005 e 01/06/2006.**

O acórdão embargado ainda registrou que este processo foi sobrestado a pedido da recorrente para **aguardar o desfecho** do PAF n. 16561.000003/2008-93, sob a alegação de que o lançamento objeto do presente processo dependia daquele.

Esta informação foi confirmada pelo Termo de Verificação Fiscal, que assim consigna acerca do nexo de prejudicialidade entre os processos administrativos fiscais (fls. 49):

O contribuinte teve alterado seus prejuízos fiscais e saldos negativos no ano base de 2002, em virtude do lançamento efetivado no Proc. 16561.000003/2008-93, em julgamento. Quando do julgamento da impugnação, a DRJ manifestou-se da seguinte forma acerca da dependência dos processos administrativos (fls. 973/974).

Quanto ao argumento de que, estando o presente processo, por decorrência, pendente do PAF 16561.000003/2008-93, como também dos PAFs 16561.000089/2006-92 e 16327.002193/200775, não poderia se dar a retificação de ofício antes dos seus encerramentos, há que se observar que, uma vez que a autoridade fiscal tenha apurado determinada infração fiscal que repercute em fatos posteriores é impositivo que também proceda aos lançamentos correspondentes a esses fatos nos exercícios seguintes, sob pena de não estar exercendo seu dever de ofício de garantir os interesses da Fazenda Pública na sua integralidade. Isto porque o não lançamento tempestivo dos eventuais créditos tributários relativos aos fatos posteriores, pode implicar a decadência do direito de fazê-lo, caso, ao final da discussão administrativa, o lançamento original seja considerado procedente. Caso o lançamento original seja tido como improcedente, não haverá desvantagem para o autuado, já que os prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas utilizados no lançamento original são devolvidos para aproveitamento em compensações futuras.

No referido PAF n. 16561.000003/2008-93 houve tão somente o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência, tendo em vista que o contribuinte dispõe de medida cautelar concedida liminarmente, a qual determinou a suspensão da exigibilidade da exação objeto de lançamento, até final julgamento de mérito. Assim, verificou-se que a controvérsia daqueles autos residia tão somente em questionamentos relativos à base de cálculo objeto de lançamento.

Verifica-se, portanto, que não foi objeto do acórdão da DRJ, o fato apresentado nos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, quanto à compensação declarada pela Embargada de créditos que à época não cumpriam os requisitos de certeza e liquidez (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96). Da mesma forma, voltando-se aos procedimentos de fiscalização, em momento algum questionou-se à recorrente tal fato.

Dessa forma, caso o acórdão embargado negasse provimento ao recurso voluntário, com base nos referidos arts. 73 e 74, incorreria em inovação.

Destaque-se, outrossim, que o art. 145 do CTN, que regula a hipótese de revisão do lançamento, admite-a apenas quando houver impugnação do sujeito passivo, revisão de ofício ou por iniciativa da autoridade, esta nos casos previstos no art. 149 do mesmo Código, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional. Admite o § 3.º do art. 18 do Dec. 70.235/1972 quando, “em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência”, seja “lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada”.

Nesse sentido, com a devida vênia, entendo que, não caracteriza omissão no acórdão embargado a não justificativa pelo afastamento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 16327.000518/2008-66
Acórdão n.º **1302-002.310**

S1-C3T2
Fl. 6

Isso porque, não cabe, nesse caso, negar a possibilidade de utilização de créditos, com base em tais dispositivos legais. Pois, como consignado no acórdão de impugnação, a matéria foi superada e, portanto, não haveria fundamento para tal enquadramento, sob pena de inovação.

Pelo exposto, à vista da demonstração quanto à não ocorrência de omissão, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil